



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROCESSO 5384/2024 - VETO TOTAL N.º 37 ao PROJETO DE LEI 14.475, do COLEGIADO DE VEREADORES, que declara as Religiões Cristãs como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

VOTO EM SEPARADO

Conforme o art. 56 do Regimento Interno desta Edilidade, apresento voto em separado, por ter entendimento diverso ao do nobre relator. Passo a expor.

RELATÓRIO

O Alcaide achou por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 14475/2024, realizando a comunicação dentro do prazo legal. Em sua justificativa, argumenta que a iniciativa de declarar patrimônio histórico ou cultural seria ato privativo do Executivo, por meio do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí – COMPAC.

Afirma que a propositura vetada seria ilegal por 1) não seguir procedimento disposto na LC 443/2007; 2) manifestar apoio somente às religiões cristãs, o que feriria os princípios da impessoalidade e isonomia; 3) ferir a laicidade do Estado; 4) impor atribuições ao Executivo.

Também sustenta que não haveria interesse público na matéria.

É o relatório.





FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A propositura em questão é constitucional e legal, visto que é municipal a competência para legislar sobre assuntos de interesse local conforme o art. 30, inciso I da Constituição Federal. Também compete ao município, de forma concorrente, legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, conforme o art. 23, III e art. 24, VII de nossa Lei Maior.

Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

III - **proteger** os documentos, as obras e **outros bens de valor** histórico, artístico e **cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local. (Grifei).

Especificamente sobre o tema da defesa do patrimônio cultural em nossa Carta Magna, é clara a constatação de que a competência para atuar na área é **concorrente** entre os poderes executivo e legislativo, visto que o constituinte utilizou a expressão “Poder Público” quando disciplinou os atores e a forma como se daria a proteção do patrimônio cultural.





Vejamos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os **bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, **portadores de referência à identidade**, à ação, à memória **dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem:

(...)

§ 1º **O Poder Público**, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

De acordo com o Glossário disponível no portal eletrônico da Câmara dos Deputados, a definição de Poder Público é o “[1] conjunto dos órgãos por meio dos quais o Estado e outras pessoas públicas exercem suas funções específicas. [2] O poder do Estado, pelo qual ele mantém a própria soberania”. Não há dúvidas de que o termo “Poder Público”, empregado na Constituição, se refere ao Estado como um todo, não a um poder específico

Portanto, a competência e a missão de zelar pelo patrimônio cultural é de todos os poderes do Estado, cada um agindo dentro de suas atribuições. (art. 2º da CF88). Esta tese já está sedimentada pelo entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de causa análoga a esta discussão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EDIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO





PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, § 1º da CF). II - A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se o uso do instrumento do tombamento. III - **Ao julgar a ACO 1.208-AgR/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suplantando entendimento anterior em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras deliberações, entendeu possível o tombamento de bem por meio de lei. IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-AgR/MS, seja porque não houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente. V - **O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tombamento de bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense.** VI - Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, **considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o****





qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descurar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5º ao 9º do referido ato normativo. **VII - O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo.** VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 5670, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 25-10-2021 PUBLIC 26-10-2021) – Grifei.

Neste sentido, também há julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.817, de 14 de dezembro de 2016, do Município de São Luiz do Paraitinga, que “tomba como interesse histórico, social, cultural e religioso a Capela de Nossa Senhora do Bom Parto, situada no Bairro de Cachoeira dos Pintos, e dá outras providências”. (1) **VÍCIO DE INICIATIVA: Possibilidade do tombamento ser instituído mediante lei (modalidade “provisória”). Efeito declaratório, que demanda a ulterior prática de atos administrativos pelo Executivo Local para que o tombamento se converta em “definitivo”. Não constatação de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo. (...) AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.** (TJ SP. ADI nº 2248076-47.2017.8.26.0000. J.08.08.2018) – Grifei.

Os dois julgados citados reconhecem que leis com esta iniciativa não são ingerência do poder legislativo sobre o poder executivo. Além disso, na matéria vetada, não ocorre a alegada imposição de atribuições ao poder executivo, trazendo a norma tão somente diretrizes





genéricas sobre a proteção ao patrimônio cultural que as religiões cristãs constituem, o que está dentro das atribuições e competências do Legislativo. Logo, o projeto de lei não fere o princípio de separação dos poderes, pois não se imiscui na seara da organização administrativa e das atribuições dos órgãos do Executivo.

No que se refere às alegadas violações aos princípios da laicidade do Estado, da impessoalidade/isonomia e do interesse público, estas também não se verificam. A matéria em tela não estabelece nenhum tipo de controle ou influência das religiões sobre o Poder Público. Também não confere nenhuma vantagem a estas, sendo apenas o reconhecimento e a valorização de uma forma de expressão e de viver, ambos bens acutelados pelo art. 216 da Constituição, daí que comprovado o interesse público, ainda mais patente quando se tem em mente que cerca de 80% da população brasileira professa fé cristã.

Importante salientar que o reconhecimento das religiões cristãs como patrimônio cultural jundiaense não impede que outras religiões venham a ser igualmente incluídas neste rol. Com efeito, recentemente esta Casa aprovou o projeto de lei nº 14382/2024, deu autoria do nobre vereador Paulo Sérgio Martins, que declara as Religiões de Matriz Africana como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

Tal projeto não foi matéria de veto por parte do Executivo, ao contrário, foi promulgado e se tornou a Lei nº 10196, de 04/07/2024. Assim, há de se questionar sobre a razão pela qual a matéria em comento, similar àquela que se tornou lei, foi vetada e fustigada por alegações improcedentes. Em nosso entender, a alegada violação dos princípios da impessoalidade e da isonomia foi cometida pelo Executivo, que promulgou uma matéria e vetou a outra, tendo assim realizado o benefício de uma religião em detrimento das outras.

Portanto, não há que contestar que a proteção do patrimônio cultural cabe tanto ao executivo quanto ao legislativo. Da mesma maneira, está demonstrado que a matéria em discussão traz conteúdo geral e genérico, não invadindo a competência do Executivo. Para mais, esta eivada de elevado interesse público, na medida em que valoriza um aspecto cultural e





característico da vida dos jundiaienses. Por fim, não fere a laicidade do Estado, nem constitui favorecimento a determinado segmento religioso.

Isto posto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria vetada.

VOTO

Pelo exposto, opina-se pela **rejeição do veto**.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

